



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 88, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.000201/2013-66, resolve:

Art. 1º Retificar para 5,0 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Riacho Preto, com potência instalada de 9,3 MW, de propriedade da empresa Riacho Preto Energética S.A., localizada no Rio Palmeiras, Municípios de Dianópolis e Novo Jardim, Estado do Tocantins.

§ 1º Em consequência da retificação de que trata o caput, fica anulado o valor de garantia física de energia determinada para a PCH Riacho Preto, constante do Anexo à Portaria SPE/MME nº 63, de 25 de julho de 2013.

§ 2º O valor da garantia física de energia da PCH Riacho Preto, definido em 5,0 MW médios, será considerado para fins de contratação com a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA desde o início da vigência da Portaria SPE/MME nº 43, de 1º de dezembro de 2011.

§ 3º O montante de garantia física de energia da PCH Riacho Preto é determinado na Barra de Saída do Gerador. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, o consumo interno da Usina e as perdas na Rede Elétrica deverão ser abatidos do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Riacho Preto poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SPE/MME nº 43, de 1º de dezembro de 2011.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 86, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no art. 27, inciso VIII, alínea "a" da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos arts. 19 e 20 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 19 da Portaria MDA nº 05, de 31 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Excluem-se das disposições da Portaria MDA nº 05, de 31 de janeiro de 2013 os procedimentos de obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária com Laudo Agrônomo de Fiscalização - LAF finalizado até a data de sua publicação, se assegurados aos respectivos proprietários o contraditório e a ampla defesa a respeito.

Art. 2º Nas situações reguladas pelo art. 1º as propostas de decretação dos imóveis serão compostas pelas peças técnicas elencadas no Anexo I, que conterão projeções:

I - do preço para aquisição, considerados bancos de dados de valores praticados pelo INCRA na sua região de localização, e
II - do custo médio por família beneficiária, conforme a capacidade de assentamento inicialmente estimada.

Art. 3º As disposições desta Portaria vigorarão da data da sua publicação até 31/03/2014.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

ANEXO I

DOCUMENTOS PARA A COMPOSIÇÃO DO CONJUNTO DECRETOS:

- I. Cópia da capa do processo administrativo;
- II. Cópia da certidão de registro do imóvel;
- III. Cópia de certidão de registro, comprovando o domínio de outro imóvel rural, no caso de desapropriação de pequena ou média propriedade rural;
- IV. Cópia da comunicação prévia ao proprietário;
- V. Cópia do ofício de encaminhamento da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural ex-offício;
- VI. Cópia do ofício de decisão sobre impugnação e recurso administrativo, se houver;
- VII. Cópia do protocolo do requerimento de manifestação do DNPM, FUNAI, IBAMA, ICMBio, GRPU, órgãos estaduais de terras e do meio ambiente, Fundação Cultural Palmares e prefeitura municipal;

VIII. Cópia da comunicação ao Programa Nacional de Crédito Fundiário do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, informando sobre a abertura do processo administrativo de obtenção do imóvel rural;

IX. Parecer fundamentado da SR(00)PFE/R, que conterá relatório circunstanciado, análise da regularidade da comunicação, fundamentação legal e conclusão;

X. Parecer revisor da SR(00)T sobre a instrução processual que deverá abordar de forma circunstanciada:

- a) histórico;
- b) aspectos cadastrais;
- c) peças técnicas;
- d) resumo das razões de impugnação do proprietário, bem como o resumo das razões de indeferimento do pleito, se houver;
- e) cumprimento da função social da propriedade;
- f) aspectos agrônômicos;
- g) aspectos ambientais, mencionando o bioma e a eventual incidência em unidade de conservação;
- h) aspectos sociais e trabalhistas;
- i) viabilidade de assentamento;
- j) aspectos jurídicos; e
- k) conclusão.

XI. Cópia da ata da reunião do CDR em que foi aprovada a indicação do imóvel para fins de desapropriação; e

XII. Quadro resumo do processo de desapropriação, conforme Anexo III da Instrução Normativa/Incr nº 62/2010.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RORAIMA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR(25)/Nº20, de 19 de outubro de 1995, publicada no DOU nº 202, de 20/10/1995, Seção 1, página nº 16642, que criou o Projeto de Assentamento Integração, onde se lê "...Gleba Jauaperi localizado no Município de São Luiz...", leia-se "...Gleba Jauaperi com área de 15.863,8055 ha, localizado no Município de São Luiz e Gleba Jauaperi com área de 10.839,0626 ha, localizado no Município de Rorainópolis..."

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 154, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando a decisão liminar concedida no Mandado de Segurança Individual - Processo nº 36603-38.2013.4.01.3400, versando sobre o requerimento de certificação - Processo nº 71000.036113/2010-71, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro Espírita Beneficente 30 de Julho, CNPJ 58.198.128/0001-91, com sede em Santos/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 e art. 5º do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º O pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 496, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.842, de 13 de julho de 2006;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribuiu ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e

critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o estabelecido na Portaria Interministerial nº 325, de 26 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2011, seção 01, página 120, assinada pelos Ministros de Estado de Minas e Energia, da Ciência e Tecnologia, e Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que aprova o Programa de Metas para Fogões e Fornos a Gás na forma constante do Anexo desta Portaria;

Considerando a necessidade de dar adequado esclarecimento aos prazos estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 430, de 03 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 07 de novembro de 2011, seção 01, página 125, que dispõe sobre a inclusão de itens no Regulamento de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás, aprovado pela Portaria nº 18 de 15 de janeiro de 2008;

Considerando a necessidade de dar adequado esclarecimento aos prazos estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 400, de 01 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2012, seção 01, página 77, que dispõe sobre a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás, resolve baixar as seguintes disposições:

Art.1º Determinar que o Art. 8º da Portaria Complementar nº 430/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Estabelecer que, a partir de 01 de janeiro de 2012, conforme artigo 4º do Anexo da Portaria Interministerial nº 325/2011, os fogões e fornos a gás deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com o Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro nº 18/2008, considerando as alterações e inclusões divulgadas por esta Portaria, com exceção à alteração inserta pelo artigo 6º quanto ao item 2.6 do Anexo II do referido Regulamento.

§ 1º A partir de 01 de janeiro de 2013, os fogões e fornos a gás deverão ser fabricados e importados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com o Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro nº 18/2008, considerando todas as alterações e inclusões determinadas por esta Portaria, inclusive a referenciada no artigo 6º.

§ 2º A partir de 01 de julho de 2013, os fogões e fornos a gás deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com o Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro nº 18/2008, considerando todas as alterações e inclusões determinadas por esta Portaria, inclusive a referenciada no artigo 6º." (N.R.)

Art.2º Determinar que o Art. 4º da Portaria Inmetro nº 400/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Determinar que a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro, com exceção em relação aos requisitos do item 6.2.4.1.4 do anexo desta Portaria.

Parágrafo Único - A partir de 12 (doze) meses, contados do término do prazo estabelecido no caput, os Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro, com exceção em relação aos requisitos do item 6.2.4.1.4 do anexo desta Portaria." (N.R.)

Art.3º Determinar que o Art. 5º da Portaria Inmetro nº 400/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Determinar que a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro, com exceção em relação aos requisitos do item 6.2.4.1.4 do anexo desta Portaria.

Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior." (N.R.)

Art.4º Determinar que o Art. 6º da Portaria Inmetro nº 400/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Determinar que a partir de 01 de janeiro de 2017, os Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico deverão ser fabricados e importados em conformidade com os Requisitos do item 6.2.4.1.4 do anexo desta Portaria.

Parágrafo Único - A partir de 01 de julho de 2017, os Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores em conformidade com os Requisitos do item 6.2.4.1.4 do anexo desta Portaria." (N.R.)

Art.5º Determinar que o Art. 7º da Portaria Inmetro nº 400/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Determinar que a partir de 01 de julho de 2018, os Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico deverão ser comercializados, no mercado nacional em conformidade com os Requisitos do item 6.2.4.1.4 do anexo desta Portaria.

Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior." (N.R.)

Art.6º Determinar que o Art. 10º da Portaria Inmetro nº 400/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Revogar, após 48 (quarenta e oito) meses contados da data de publicação desta Portaria, a Portaria Inmetro nº 18/2008 e a Portaria Inmetro nº 430/2011." (N.R.)

Art.7º Determinar que o item 1.1 da Portaria Inmetro nº 400/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

"1.1 Escopo de aplicação